



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001445-05.2011.815.0251

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Patos

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

EMBARGADA: Ana Paula de Brito Oliveira

ADVOGADO: Tiago da Nóbrega Rodrigues (OAB/PB 14.692)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO DE 70%. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TRAUMATOLÓGICO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Do STJ: "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014).

2. Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos

autos.

3. Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão combatida.

4. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, contra acórdão (f. 150/156) desta Câmara Cível que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação interposta em face da sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos (f. 68/72), que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança de seguro DPVAT movida por ANA PAULA DE BRITO OLIVEIRA, ora embargada.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Não se pode exigir o requerimento administrativo prévio do pagamento do seguro DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto na Constituição Federal.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DA TABELA DA SUSEP. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007. DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRADUAÇÃO DE 70%. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TRAUMATOLÓGICO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ). ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. **DESPROVIMENTO.**

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ).

2. A Tabela do CNSP prevê que nos casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" a vítima tem direito a 70% do valor máximo indenizável, impondo-se, na espécie, a adequação do valor previsto ao grau da invalidez atestada por meio do Laudo Traumatológico.

3. A correção monetária, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), é consectário legal da condenação principal e ostenta natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ).

4. Desprovimento do apelo.

Em seus aclaratórios (f. 158/177) a seguradora embargante trouxe a lume, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, asseverou a necessidade de aplicação do critério da proporcionalidade da indenização em hipótese de invalidez parcial, conforme a Súmula 474 do STJ, bem como o equívoco da sentença recorrida pela estipulação da indenização no valor do teto máximo indenizável sem observar a graduação da debilidade apresentada e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento).

Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja afastada a contradição apontada, ou, ao menos, que se considere o recurso para fins de prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões (f. 183).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

De plano, adianto que os embargos declaratórios devem ser rejeitados, porquanto buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer contradição porventura existente no acórdão.

É interessante salientar que não houve indicação de qualquer contradição no acórdão embargado. A embargante limitou-se a **repetir** a matéria já arguida na apelação, a qual foi criteriosamente analisada no acórdão vergastado.

A preliminar arguida nos aclaratórios - carência da ação, por falta de interesse de agir - já foi analisada no acórdão embargado, não tendo a embargante logrado êxito em apontar qualquer contradição no que pertine a tal ponto. Por conseguinte, a prefacial, nesse momento e da forma como foi arguida pela embargante, importaria em notório reexame de matéria apreciada, já que não fora sequer apontada contradição alguma.

Outrossim, no que tange à necessidade de aplicação do critério da proporcionalidade da indenização em hipótese de invalidez parcial, conforme a Súmula 474 do STJ, bem como ao suposto equívoco da sentença recorrida pela estipulação da indenização no valor do teto máximo indenizável sem observar a graduação da debilidade apresentada e a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), a embargante não mencionou qualquer contradição no acórdão embargado, que analisou todas essas matérias à luz da lei e da jurisprudência, negando provimento ao apelo.

Para ilustrar, segue trecho do acórdão embargado (f. 153/154):

Nas razões recursais a seguradora alega que a Juíza de base não atentou para certas regras, uma vez que, mesmo tomando por base a tabela da SUSEP para a fixação do valor referente à debilidade, não observou o percentual adequado, estabelecendo o teto máximo que é de 100% (cem por cento).

Segundo a tabela da SUSEP, **o valor máximo indenizável é R\$ 13.500,00 (100%)** quando houver morte ou perda total do membro. Nos casos de perdas parciais, como no caso tratado nos autos, o valor máximo é de **R\$ 9.450,00**, correspondente ao percentual de **até 70%**, modificável conforme a extensão da lesão.

Analisando o laudo de f. 58, constata-se, de forma clara, que a apelada sofreu uma debilidade permanente da função de flexo-extensão de membro inferior esquerdo, à graduação de 70% (setenta por cento).

Nos termos da Súmula 474 do STJ, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

A Tabela do CNSP prevê que nos casos de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" a vítima tem direito a **70%** (setenta por cento) do valor máximo indenizável, impondo-se, na espécie, a manutenção do valor previsto ao grau da invalidez atestada por meio do Laudo Traumatológico.

Destarte, tomando-se por base o grau da lesão e o percentual previsto na mencionada tabela, conclui-se que **a autora/recorrida tem direito a 70%** (setenta por cento), o que resulta no valor devido de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

Assim, o *quantum* fixado pelo juízo de base converge com o percentual inserido na tabela da SUSEP, criada pela Lei Federal nº 11.482/2007, devendo ser mantida a sentença.

Por fim, descabe falar em reforma do percentual estabelecido a título de **honorários advocatícios**, uma vez que estes foram fixados em consonância com a norma processual civil vigente, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

À vista de tais ponderações, é forçoso concluir que não houve contradição alguma no acórdão embargado, que analisou com exatidão a matéria submetida ao crivo desta Corte de Justiça.

A embargante repetiu os tópicos suscitados na apelação, em flagrante tentativa de rediscutir a matéria já submetida a apreciação, o que é vedado.

O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que impossibilitem a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

Ressalte-se, por oportuno, que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador

responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todas as questões propaladas pelo recorrente. Não obstante, todas as matérias tratadas pela embargante foram devidamente analisadas.

Eis jurisprudência do STJ acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional quando, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada e sem obscuridades, contradições ou omissões, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. **A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.** 2. No caso concreto, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da Lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.¹

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.**

Na verdade, a parte embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – discutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

¹ AgRg no AREsp 213.127/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 10/04/2014.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.²

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.³

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, se entender necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.⁴

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

² RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

³ EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

⁴ STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.⁵

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.⁶

Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.⁷

Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁸

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."⁹

Na realidade, a embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

⁵ AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

⁶ AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁷ AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

⁸ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

⁹ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.

Ausente, destarte, a contradição apontada, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator